



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

eletronico Nº *2942*

de *26/11/21* FL.

Visto

DECRETO Nº 280, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 1.715, de 15 de abril de 2021.

O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso das atribuições do Art. 59, inciso IV e Art. 74, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto no Art. 8º da Lei nº. 1.715, de 15 de abril de 2021, resolve e **DECRETA:**

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº. 1.715, de 15 de abril de 2021 que dispõe sobre proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos, bem como seu consumo e uso em locais públicos no Município de Pato Bragado.

Art. 2º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no caput as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõem aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Incluem-se também na proibição o uso e comercialização de cigarros eletrônicos, bem como quaisquer outros produtores de fumaça que gerem tabagismo passivo.

§ 3º Os estabelecimentos que, além da venda do produto de que trata essa Lei, comercializam outros gêneros alimentícios (de produtos), ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§ 4º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, no que diz respeito à parte externa do estabelecimento, tendo que assim, o estabelecimento providenciar "lounge" exclusivo para os consumidores na parte interna do estabelecimento.

§ 5º Fica proibido a comercialização e a utilização de equipamentos numa distância mínima de 1.000 (mil) metros, dos locais de ensinos e demais órgãos públicos contidos no § 3º deste artigo.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 3º O estabelecimento comercial deverá fixar em seu interior placa de aviso, quanto à proibição estabelecida no Art. 1º desta Lei e as consequências do uso do mesmo à saúde, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 4º A fiscalização das disposições da Lei nº. 1.715, de 15 de abril de 2021 competirá conjuntamente ao setor de tributação e vigilância sanitária.

§ 1º A lavratura das multas de que trata o art. 2º da Lei nº. 1.715, de 15 de abril de 2021 competirá ao servidor ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Colaborador de Execução II – Função Fiscal de Posturas.

§ 2º A lavratura, autuação, procedimento e eventuais recursos das multas aplicadas seguirá as disposições previstas na Lei Complementar nº. 073, de 12 de abril de 2018 – Código de Posturas.

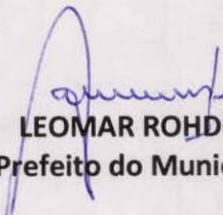
§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças, através do setor de tributação na emissão dos alvarás de funcionamento deverá observar a distância mínima estabelecida para a comercialização dos produtos previstos na Lei nº. 1.715, de 15 de abril de 2021.

§ 4º No prazo de 60 (sessenta) dias, o setor de tributação deverá promover a revisão dos alvarás de funcionamento já emitidos que desatendam as disposições da Lei nº. 1.715, de 15 de abril de 2021

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, em 23 de novembro de 2021.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito do Município